



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.857/08

Objeto: Licitação – Pregão Presencial  
Órgão – Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01534 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.857/08, referente à Licitação nº 17/08, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a locação de dois veículos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa 30 de setembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.857/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 017/08, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a locação de dois veículos.

O valor total foi da ordem de R\$ 24.180,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Lavínio Rent a Car.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora do município, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, que acostou defesa conforme fl.s 70/78 dos autos.

Após analisar essa nova documentação o órgão técnico emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha um sobre preço de R\$ 4.620,00, visto que o valor licitado está acima do valor de mercado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Douta Procuradora Ana Tereza Nóbrega, emitiu o Parecer nº 1680/10 entendendo que, não obstante o posicionamento da Auditoria, a falha reúne condições de ser arredada, porquanto o valor considerado pela Unidade Técnica foi obtido a partir de pesquisa realizada no Estado de Pernambuco, tomando como base a menor quantia encontrada, quando deveria ser a média de preços.

Diante do exposto, opinou o representante do MPJTCE pela regularidade do Pregão Presencial nº 17/08, oriundo da Prefeitura Municipal de Rio Tinto.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM REGULAR a licitação de que se trata;
- b) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**